



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347288-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO COMPLEXO FAZENDA BOA VISTA, é agravado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347288-94.2024.8.26.0000

Agravante: Associação dos Participantes do Complexo Fazenda Boa Vista

Agravada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Comarca: Porto Feliz

VOTO Nº 23738

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO COMPLEXO FAZENDA BOA VISTA contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, alegando que o seguro garantia ofertado deveria suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação anulatória conexa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do seguro garantia como meio de suspensão da execução fiscal e (ii) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória.

III. Razões de Decidir 3. A execução fiscal pode ser suspensa mediante seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme art. 919, § 1º do CPC. 4. A conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória justifica a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: 1. O seguro garantia é apto a garantir a execução. 2. A suspensão da execução deve ser mantida até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Legislação Citada: CPC, arts. 55, 919, § 1º, Lei 6.830/80, art. 9º, § 7º CTN, art. 151, II

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg na MC 13.249

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS**

PARTICIPANTES DO COMPLEXO FAZENDA BOA VISTA contra a r. decisão proferida às fls. 156/159 que, nos autos da execução fiscal nº **1500789-64.2023.8.26.0471**, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**, determinou o prosseguimento da execução fiscal ao fundamento de que o seguro garantia ofertado nos autos da ação anulatória nº **1002646-76.2021.8.26.0471** não seria apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário perseguido nestes autos.

Sustenta a agravante que a execução fiscal é processo conexo à ação anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471 na qual se discutem os débitos de IPTU objeto da cobrança e foi ofertado seguro garantia para suspensão do feito até o trânsito em julgado e, apesar da sua improcedência, a sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão unânime que concedeu a isenção tributária do IPTU para os exercícios de 2019 e 2020. Todavia a publicação do decisum ocorreu em 6/11/2024, não havendo, por ora, trânsito em julgado, eis que ainda passível de recurso; a decisão proferida às fls.141/144 dos autos originários reputou garantida a execução fiscal, deferindo a suspensão até julgamento definitivo da ação anulatória, razão pela qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu posterior provimento para manter a suspensão anteriormente deferida.

O recurso foi recebido e processado com a concessão da tutela recursal.

A Prefeitura Municipal de Porto Feliz apresentou contraminuta aduzindo a nulidade da distribuição por dependência pois não há conexão com a ação anulatória, que foi julgada improcedente; além disso, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, apenas o depósito em dinheiro, e não o seguro/fiança bancário ou depósito de títulos da dívida agrária, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requer seja negada a tutela antecipada pleiteada.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso comporta provimento.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da distribuição por dependência, pois os débitos de IPTU ora executados são objeto de discussão na Ação Anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471, havendo conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

Desse modo, aplica-se ao caso o artigo 105 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

É incontroverso que às execuções fiscais aplicam-se as regras previstas na Lei nº 6.830/80. No entanto, esse diploma legal nada menciona acerca de efeitos do recebimento dos embargos, assim, perfeitamente viável a aplicação do CPC de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Com as alterações advindas do novo CPC, passou a ser critério do julgador o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, caso preenchidos certos requisitos legais, dispondo o § 1º do art. 919, da seguinte maneira:

“Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir

efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

O STJ, no julgamento do AgRg na MC 13.249, quanto à interpretação da Lei 6.830/80, em consonância com o art. 739-A, § 1º, do CPC/1973 (consolidado pelo art. 919 do CPC/2015), consignou que: “No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II)”.

Portanto, resta verificar, caso a caso, a presença dos pressupostos aptos a ensejar a suspensão da execução fiscal, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC/15.

No caso *sub judice*, houve oferecimento de apólice de seguro garantia, com pedido expresso de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471, o que foi deferido “ab initio” e posteriormente revogado em primeiro grau. Avaliadas as circunstâncias atuais da execução fiscal e da ação anulatória mostra-se presente a conveniência de suspensão da execução fiscal, bem como justificável o receio de ocorrência de prejuízos de difícil reparação.

Nessa senda não se pode afirmar que o seguro garantia

ofertado pela agravante, com prazo de validade de cinco anos (até 1º/9/2028), findará antes do trânsito em julgado da ação anulatória. De todo modo a apólice possui cláusulas de renovação automática e ocorrência de sinistro em caso de descumprimento da obrigação de renovação automática. Por outro lado, o recém-introduzido dispositivo do § 7º do artigo 9º da Lei 6830/80 tem prevalente efeito processual, uma vez que os efeitos das cláusulas do seguro garantia, sujeitas à legislação específica e ao pacto entre partes, situam-se sobretudo no campo contratual e são aptas à garantia da execução, como salientado pelo r. despacho que aceitara de início o seguro e suspendera o curso da execução.

Por fim, é plausível o direito invocado pela agravante em decorrência do provimento parcial (exercícios de 2019 e 2020) do recurso de apelação apresentado na ação anulatória. Em pesquisa no sistema SAJ denota-se que a disponibilização do *decisum* ocorreu no dia 6/11/2024 e a publicação se deu no dia 7/11/2024, não tendo, por ora, ocorrido o trânsito em julgado do acórdão. Destarte, presentes os requisitos legais é caso de acolhimento do agravo, para que a execução fiscal permaneça suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator